



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.697
(21.11.2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30.

RECORRENTE : AMANDA RAFAELA VIEIRA PALMEIRA
ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas, OAB/AL nº 10.450 e
Outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO LIMITADA A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VERIFICADO EXCESSO DO PERMISSIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para lhe negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Essencial

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 21 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado por Amanda Rafaela Vieira Palmeira, em face de sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2016, em montante superior ao que permitido pela legislação de regência.

Alega o Ministério Público Eleitoral que a ora Recorrente violou o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, realizando doação a campanha eleitoral em valor superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Por força da Decisão de fls. 08/11, houve a quebra do sigilo fiscal da Recorrente.

Contestação documentada às fls. 16/26 dos autos.

Em sentença proferida pelo juízo eleitoral da 1ª zona eleitoral, constante às fls. 29/32, julgou-se procedente a Representação, aplicando à Recorrente a sanção prevista no Art. 23, § 3º, condenando-a ao pagamento de multa, estabelecida no mínimo legal, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos).

Às fls. 43/52, a Recorrente apresentou Recurso Eleitoral, alegando a insignificância do valor de excesso, além da necessidade de aplicar a redação do Art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, segundo a reforma introduzida pela Lei n.º 13.488/2017.

Em parecer Ministerial de fls. 60/61-v, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do Recurso, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral apresentado por Amanda Rafaela Vieira Palmeira, em razão de condenação por doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, concernente ao pleito de 2016, além do valor máximo permitido, segundo preceito do Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

A Lei 9.504/97 estabelece na dicção do Art. 23 os limites de doação de pessoa física para campanhas eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos **rendimentos brutos** auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no **valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**.

A redação clara do dispositivo acima transcrito, não permite outra conclusão, senão a de que o limite de doação é o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador, auferidos no ano anterior ao pleito.

Conforme o percuciente Parecer Ministerial a norma a incidir no caso deve atender à redação anterior à reforma de 2017, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, a mercê do princípio *tempus regit actum*. Não se tratando de matéria da seara penal, não há que se falar em retroatividade da lei mais benéfica, mas aplicação do regime vigente ao período de ocorrência do fato em julgamento.

Assim, com vistas no exame da incidência dos parâmetros legais com a realidade apresentada nos autos, é preciso verificar a renda bruta auferida pela Recor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30

rente no ano de 2015, para aferir qual o limite permitido à Recorrente para doação nas Eleições de 2016.

Conforme se percebe da declaração de rendimento da Recorrente, o total dos rendimentos tributáveis auferidos, no ano de 2015, corresponde ao valor de R\$ 16.786,40 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Considerando, portanto, o parâmetro legal verifica-se que o valor máximo para doação à campanha eleitoral seria de R\$ 1.678,40 (mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Sucedede que a doação realizada foi no montante de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), o que representa um excesso de R\$ 341,36 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), além do que seria possível doar a uma campanha.

Considerando que o Art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, determina que a extrapolação do limite de doação enseja aplicação de multa, na proporção de cinco a dez vezes o valor em excesso, percebe-se que a sentença de primeiro grau encontra-se de pleno acordo com a ordem jurídica a incidir sobre o caso.

O Douto Magistrado de primeiro grau entendeu, acertadamente, por aplicar o parâmetro mínimo, para a multa a incidir no caso. Desse modo, o montante da multa (5 x R\$ 341,36) arbitrada em R\$ 1.708,00 (mil, setecentos e oito reais) está de acordo com a correta aplicação da norma jurídica incidente na espécie.

No que diz respeito à alegação do Recurso, no sentido de que o valor extrapolado foi de pequena expressão, entendo não merece sucesso, uma vez que afronta os parâmetros legais objetivos, segundo o que se depreende do Art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Ademais, a alegação não encontra recepção na jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Com essas considerações, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 13-06.2018.6.02.0001

Prot. 92/2018

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/11/2018 (SESSÃO Nº 108/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para lhe negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.697, de 21/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER REGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de novembro de 2018.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12697 foi conferido(a) na 108ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 232, em 23/11/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 23/11/2018.

Luciano Apel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 13-06.2018.6.02.0001, CLASSE 30